



APELAÇÃO

PROCESSO Nº 0051065-15.2006.8.19.0068
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL



APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: PAULO ROBERTO MASCHESINI

RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. ISS. EXERCÍCIOS DE 2002. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR, EM OBSERVÂNCIA AO TEMA 1184 DO STF, À RESOLUÇÃO Nº547/2024 DO CNJ E AO IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000 E AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. *ERROR IN PROCEDENDO*. NECESSIDADE DE INTIMAR O EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM FUNDAMENTO NA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO EXEQUENTE, COM FUNDAMENTO NO TEMA 1184/STF, NA RESOLUÇÃO CNJ Nº547/2024, IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000 DO TJRJ.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 1. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SEGUIU OS TRÂMITES DEFINIDOS NO TEMA 1184 DO STF E DA RESOLUÇÃO CNJ Nº547/2024.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 1. A SENTENÇA FOI PROFERIDA COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO Nº 547/24 DO CNJ QUE, A PARTIR DO JULGAMENTO DO TEMA 1184 DO STF, INSTITUIU MEDIDAS DE TRATAMENTO RACIONAL E EFICIENTE NA TRAMITAÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS PENDENTES NO PODER JUDICIÁRIO.**





APELAÇÃO

PROCESSO Nº 0051065-15.2006.8.19.0068
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL



- 2. ACERCA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE PEQUENO VALOR, PROMOVIDAS PELOS MUNICÍPIOS, NO TEMA 109, O STF JÁ HAVIA AFASTADO A POSSIBILIDADE DE SUA EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL.**
- 3. O TEMA 1184 DO STF CONSIDEROU LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR, MAS RESGUARDANDO À COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERATIVOS, BEM COMO DETERMINOU A ADOÇÃO DE MEDIDAS PRÉVIAS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO, SENDO POSSÍVEL O REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS PRÉVIAS.**
- 4. ESSE ENTENDIMENTO RESTOU REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ, DISPONDO QUE A EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE PEQUENO VALOR SOMENTE SE JUSTIFICA QUANDO, DECORRIDO O PRAZO DE 01 ANO SEM CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO OU SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS, NÃO HOVER MOVIMENTAÇÃO ÚTIL NO PROCESSO.**
- 5. NO CASO EM ANÁLISE, EMBORA O VALOR DA EXECUÇÃO ESTEJA AQUÉM DO LIMITE ESTABELECIDO, VERIFICA-SE QUE O EXEQUENTE NÃO FOI INTIMADO PARA SE MANIFESTAR PREVIAMENTE À EXTINÇÃO DO FEITO, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 1184, DO STF E DISCIPLINADO NA RESOLUÇÃO Nº 547/24, DO CNJ.**
- 6. É CEDIÇO QUE O CPC CONSAGRA O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO CONTRADITÓRIO, GARANTINDO À PARTE SUA PRÉVIA MANIFESTAÇÃO, ANTES DE SER PROFERIDA DECISÃO CONTRÁRIA AOS SEUS INTERESSES.**
- 7. NESSE QUADRO, FORÇOSO RECONHECER QUE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SE DEU PREMATURAMENTE, E EM DISSONÂNCIA COM A RESOLUÇÃO DO CNJ, CONFIGURANDO FLAGRANTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS PRECONIZADOS PELO CPC, ALÉM DA NÃO**





APELAÇÃO

PROCESSO Nº 0051065-15.2006.8.19.0068
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- 8. VISLUMBRA-SE, PORTANTO, QUE O JUÍZO A QUO NÃO OBSERVOU AS DISPOSIÇÕES JURÍDICAS APLICÁVEIS, EVIDENCIANDO ERROR IN PROCEDENDO.**
- 9. À LUZ DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, A MEDIDA MAIS ADEQUADA RECLAMA O AFASTAMENTO DO DECRETO EXTINTIVO, A FIM DE QUE SEJA ASSEGURADO AO MUNICÍPIO O DIREITO DE SE MANIFESTAR PREVIAMENTE ACERCA DA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS PREVISTAS NA REGULAMENTAÇÃO CONJUNTA DO STF E DO CNJ, SEM OLVIDAR DA FACULDADE QUE LHE É CONFERIDA DE FORMULAR REQUERIMENTO DE SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, COM O OBJETIVO DE ADOTAR AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR OU À DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

- 1. RECURSO PROVIDO.**
- 2. SENTENÇA ANULADA.**

TESE DE JULGAMENTO: 1. A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL COM FULCRO NO TEMA 1184 DO STF, NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E NO IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000 DEMANDA A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS PRÉVIAS EXTRAJUDICIAIS. 2. A FALTA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ENSEJA A NULIDADE DA SENTENÇA.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 932, V; RESOLUÇÃO CNJ N. 547/2024, ART. 1º, §1º.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 1355208, RELATOR(A): CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-S/N DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024 (TEMA 1184); STF, RE 591033, RELATOR(A): ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO,





APELAÇÃO

PROCESSO Nº 0051065-15.2006.8.19.0068
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL



*JULGADO EM 17-11-2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-038
DIVULG 24-02-2011 PUBLIC 25-02-2011 EMENT VOL-02471-01 PP-
00175 RTJ VOL-00228-01 PP-00652 (TEMA 109); TJRJ, SÚMULA Nº
168; TJRJ, 0002826-66.2022.8.19.0052 - APELAÇÃO DES(A). JOSE
CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES - JULGAMENTO: 30/07/2025 -
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; TJRJ, 0012233-
79.2023.8.19.0014 APELAÇÃO DES(A). ALEXANDRE TEIXEIRA DE
SOUZA - JULGAMENTO: 19/09/2024 QUINTA CÂMARA DE DIREITO
PÚBLICO.*

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras para cobrança de ISS referente ao exercício de 2002 (id. 03).

Decisão determinando a citação no Id. 05.

Peticões do exequente requerendo a citação por oficial de justiça (id. 45) e a suspensão do feito por 06 meses (Id. 62).

Sobreveio sentença (id. 65) que JULGOU EXTINTA a execução, pela ausência de interesse de agir, em razão do entendimento firmado no Tema 1.184 da Repercussão Geral do STF, bem como na Resolução nº 547/24 e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Sem custas. Sem condenação em honorários sucumbenciais.

O MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS (id. 78) apela requerendo a reforma da sentença com o prosseguimento da ação fiscal. Alega, em síntese, que houve erro in procedendo, por não ter sido aberto prazo para o Município se manifestar, configurando decisão surpresa. Aduz, ainda, que o IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 não impôs a extinção automática, mas criou uma faculdade de saneamento para que a Fazenda pudesse regularizar o andamento do feito.

Sem contrarrazões.

É o breve relatório. Passo a decidir.





APELAÇÃO

PROCESSO Nº 0051065-15.2006.8.19.0068
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL



O recurso deve ser conhecido, nos termos do art. 1010, do CPC, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A sentença foi proferida com fundamento na Resolução nº 547/24 do CNJ que, a partir do julgamento do Tema 1184 do STF, instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

Acerca das execuções fiscais de pequeno valor, promovidas pelos municípios, no Tema 109, o STF já havia afastado a possibilidade de sua extinção com fundamento em legislação estadual:

Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, conseqüentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.

Por sua vez, no julgamento do Tema 1184, o posicionamento do STF foi atualizado, nos seguintes termos:

- 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
- 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*
- 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.*

Esse entendimento restou regulamentado pela Resolução nº 547/2024 do CNJ, dispondo que a extinção das execuções fiscais de pequeno valor somente se justifica quando, decorrido o prazo de 01 ano sem citação válida do executado ou sem a localização de bens penhoráveis, não houver movimentação útil no processo:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.





APELAÇÃO

PROCESSO Nº 0051065-15.2006.8.19.0068

1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL



§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Consoante a Resolução que dá lastro à sentença vergastada, ainda no parágrafo 5º do mencionado artigo 1º, há previsão de eventual requerimento formulado pelo Fisco, com o propósito de o feito não ser extinto, conforme assentado no aludido Tema 1184:

A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

No caso em análise, embora o valor da execução esteja aquém do limite estabelecido, verifica-se que o Exequente não foi intimado para se manifestar previamente à extinção do feito, conforme entendimento firmado no Tema 1184, do STF e disciplinado na Resolução nº 547/24, do CNJ.

É cediço que o CPC consagra o princípio da efetividade do contraditório, garantindo à parte sua prévia manifestação, antes de ser proferida decisão contrária aos seus interesses.

Por outro lado, em grau algum de jurisdição pode haver decisão fundada em questão a respeito da qual não foi dada oportunidade de as partes se manifestarem previamente, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício.

Nesse quadro, forçoso reconhecer que a extinção do processo se deu prematuramente, e em dissonância com a Resolução do CNJ, configurando flagrante violação aos princípios preconizados pelo CPC, além da não observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Colaciona-se jurisprudência do nosso Tribunal, em casos análogos:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR BAIXO VALOR. TEMA 1184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. SENTENÇA ANULADA. I. Caso em exame 1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de Araruama para cobrança de crédito tributário inferior a R\$ 10.000,00. 2. Sentença que extinguiu o feito com base no Tema 1184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. 3. Apelação do Município alegando ausência de prévia





APELAÇÃO

PROCESSO Nº 0051065-15.2006.8.19.0068

1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL



intimação para manifestação sobre a viabilidade da execução. II. Questão em discussão 4. Verificar a legalidade da extinção da execução fiscal de baixo valor sem prévia intimação da Fazenda Pública, à luz do contraditório e da Resolução CNJ nº 547/2024. III. Razões de decidir 5. A Resolução CNJ nº 547/2024 exige, para a extinção de execuções fiscais de pequeno valor, a Câmara de Direito Público ausência de movimentação útil por mais de um ano e a inexistência de bens penhoráveis, além da prévia intimação da Fazenda Pública. 6. A extinção do feito sem oportunizar manifestação da Fazenda viola os princípios do contraditório e da ampla defesa (CPC, arts. 9º e 10). 7. A jurisprudência do TJRJ é pacífica no sentido de que a ausência de intimação prévia enseja nulidade da sentença. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. Determinado o prosseguimento da execução fiscal com intimação da Fazenda Pública. Tese de julgamento: A extinção de execução fiscal de baixo valor com base no Tema 1184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 exige a prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação sobre a adoção de providências extrajudiciais. A ausência dessa intimação configura nulidade da sentença. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10 e 485, VI; CF, art. 5º, incisos LIV e LV; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º e 5º. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1184; TJRJ, Apelações Cíveis nºs 0038614-76.2013.8.19.0014, 0007872-73.2017.8.19.0064, 0002826-66.2022.8.19.0052 - APELAÇÃO Des(a). JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES - Julgamento: 30/07/2025 - NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXTINÇÃO. RESOLUÇÃO CNJ 547/2024. TEMA 1184 STF. Sentença que extinguiu o feito na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, considerando ser o valor do crédito em execução menor do que o previsto no artigo 1º, parágrafo CB 7 1º, da Resolução CNJ Nº 547 de 22/02/2024. Apesar do valor do tributo cobrado (R\$ 9.589,61), na data da distribuição, ser inferior a quantia de R\$ 10.000,00, parâmetro utilizado como de pequeno valor, sequer foi oportunizada a Fazenda Pública manifestar-se sobre o cumprimento dos requisitos elencados no referido ato normativo. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 0012233-79.2023.8.19.0014 APELAÇÃO Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 19/09/2024 QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Vislumbra-se, portanto, que o juízo a quo não observou as disposições jurídicas aplicáveis, evidenciando *error in procedendo*.

À luz do devido processo legal, a medida mais adequada reclama o afastamento do decreto extintivo, a fim de que seja assegurado ao Município o direito de se manifestar previamente acerca da adoção das providências extrajudiciais previstas na regulamentação conjunta do STF e do CNJ, sem olvidar da faculdade que lhe é conferida de formular requerimento de sobrestamento da execução fiscal, com





APELAÇÃO

PROCESSO Nº 0051065-15.2006.8.19.0068
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL



o objetivo de adotar as diligências necessárias à localização de bens do devedor ou à demonstração da viabilidade de prosseguimento do feito executivo.

Por fim, importa consignar que o feito comporta julgamento monocrático, em função do disposto no art. 932, V, a, do CPC, sem olvidar da Súmula nº 168, deste Tribunal de Justiça, a qual faculta ao relator declarar a nulidade de sentença em decisão monocrática.

Isso posto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da Fazenda municipal, para **ANULAR** a sentença, determinando o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º grau.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO
RELATORA

